



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 03/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 022, de 11 de dezembro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 07 de fevereiro de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.
CRIA O PROGRAMA DE VERTICALIZAÇÃO DA PEQUENA
PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA (PROVE). LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 022, de 11 de dezembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei cria o programa de verticalização da pequena produção agropecuária do Município de Campo Novo de Rondônia/RO – PROVE, estabelece normas especiais de tratamento simplificado e diferenciado e dispõe sobre o tratamento tributário dispensado à unidade familiar de processamento agroindustrial – UFPA.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva o tema à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PL em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades formais.

Quanto aos seus aspectos materiais, a proposta legislativa atende à legalidade e está em compasso com a Constituição Federal.

Convém anotar que a proposta legislativa apenas assevera que as tais Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial (UFPA) terão tratamentos diferenciados e simplificados em vários níveis da burocracia municipal, inclusa a área "*fiscal e tributária*". Porém, parece deixar para o espectro de normas infralegais a regulamentação desses tratamentos diferentes a serem dispensados (ver art. 8º, *caput* e seus incisos e parágrafo único, do PL nº 022/2019).

Nesse caminho, a análise quanto a uma eventual ilegalidade por "*renúncia de receita*" (*vide* art. 14, da LRF), neste momento, resta prejudicada.

O PL em comento visa, notadamente, o fomento à agroindústria local, por meio de incentivos ao pequeno produtor, com facilitação para a burocracia para registro e licenciamento e tratamento diferenciado e simplificado em diversas áreas, como, p. ex., "*fiscal e tributária*", "*creditícia*", "*licenciamento ambiental*" etc.

Verifica-se que o conteúdo da intenção legislativa está de acordo com os ditames do art. 23, VIII, e art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,

CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

Fone (69) 3239-2270 | e-mail: câmara@camponovoderondonia.ro.leg.br

2



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

(...)

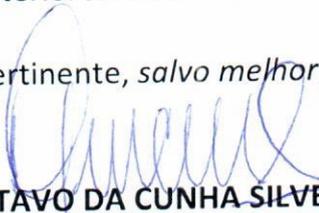
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, conclui-se que o PL nº 022/2019 não contém qualquer vício que impeça sua aprovação, seja de ordem formal ou material.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 022, de 11 de dezembro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717